



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 26:526 — Regula o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 26:527 — Esclarece que determinadas receitas pertencem às Juntas Gerais dos distritos autónomos insulares.

Decreto n.º 26:528 — Altera para \$08 e \$04, respectivamente, na pauta máxima e mínima, as taxas da pauta de importação referentes a escóvas para dentes.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:418 — Manda publicar novamente o mapa dos troços das estradas incluídos na classificação de estradas nacionais a adicionar à tabela publicada em 29 de Maio de 1929, mapa que foi anexado ao decreto n.º 23:239, com a designação de «Mapa A».

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 26:529 — Esclarece a interpretação do artigo 200.º do decreto n.º 26:180 no sentido de que enquanto não estiverem regularmente organizadas as hierarquias coloniais o primeiro provimento dos lugares que ficarem vagos poderá ser feito livremente pelo Ministro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 26:526

Sendo necessário regular o uso de automóveis do Estado para serviço ou representação oficial das entidades a quem sejam atribuídos;

Tendo sido ouvida a Câmara Corporativa e de harmonia com o respectivo parecer;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os automóveis destinados a representação oficial ou utilizados por serviços do Estado são classificados em três categorias, pertencendo:

À 1.ª categoria as viaturas de mais de 1:800 quilogramas de peso;

À 2.ª categoria as viaturas de mais de 1:000 até 1:800 quilogramas de peso;

À 3.ª categoria as viaturas até 1:000 quilogramas de peso.

Art. 2.º Só podem ser atribuídos automóveis da 1.ª categoria às entidades seguintes:

Presidente da República (dois para o serviço oficial e de alta representação da Presidência da República e dois para o serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família), Presidente do Conselho, Presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e Ministros.

Art. 3.º É destinado um automóvel da 2.ª categoria ao serviço do secretário geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros e poderá ser autorizada a aquisição de automóvel da mesma categoria para os Sub-Secretários de Estado, quando não seja possível ao carro do respectivo Ministro prestar-lhes serviço.

§ único. Haverá ainda um carro ligeiro da 3.ª categoria exclusivamente utilizado no serviço oficial do pessoal da Presidência da República.

Art. 4.º O governador militar de Lisboa, os comandantes das regiões militares, os comandantes gerais da guarda nacional republicana e da guarda fiscal, o major general do exército, o ajudante general do exército, o administrador geral do exército, o chefe do estado maior do exército, o major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval e o comandante geral da polícia de segurança pública podem utilizar, quando em serviço ou em representação oficial, carros não superiores à 2.ª categoria que estejam adstritos aos respectivos serviços ou aos serviços automóveis dos respectivos Ministérios.

§ único. Os chefes do Protocolo dos Ministérios da Guerra e dos Negócios Estrangeiros, quando em serviço de organização e direcção de cerimónias ou em representação oficial, podem igualmente utilizar carros dos serviços a que as cerimónias respeitam.

Art. 5.º Poderão por decreto ser atribuídos automóveis da 3.ª ou da 2.ª categoria às autoridades civis não designadas nas disposições anteriores, cuja competência seja extensiva a uma região. É desde já reconhecido o direito a automóvel da 2.ª categoria aos governadores civis de Lisboa, Porto e Funchal.

Art. 6.º Com excepção dos atribuídos ao Presidente da República, Presidente do Conselho, presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa, Ministros e Sub-Secretários de Estado, os automóveis do Estado só podem ser utilizados por motivo de serviço das auto-

ridades a quem estão atribuídos e somente dentro da área de jurisdição da mesma autoridade ou organismo, sem prejuízo porém do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 24:857, de 2 de Janeiro de 1935.

Art. 7.º Os automóveis atribuídos a determinadas autoridades ou funcionários só podem ser utilizados pelos membros da respectiva família quando na companhia dessa autoridade ou funcionário ou em representação oficial. Exceptuam-se desta restrição os automóveis affectos, nos termos do artigo 2.º, ao serviço privativo do Chefe do Estado e de sua família.

Art. 8.º Os automóveis adstritos a um serviço só podem ser utilizados pelo respectivo director, ou outro funcionário com autorização sua, quando em serviço.

Art. 9.º A aquisição e a manutenção de quaisquer viaturas automóveis dos serviços do Estado só podem ser custeadas por verbas que estejam inscritas nos orçamentos dos mesmos serviços, com expressa consignação ao respectivo fim e tendo em atenção a categoria de viaturas que competir.

Art. 10.º (transitório). Até que sejam julgados incapazes de utilização e já não mereçam reparações, poderão ser aproveitados os automóveis actualmente existentes de categoria diferente da atribuída no presente diploma às autoridades a cujo serviço se encontrem.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 26:527

Tendo os decretos n.ºs 15:035, de 16 de Fevereiro, e 15:805, de 31 de Julho de 1928, estabelecido que ficavam pertencendo às Juntas Gerais dos distritos autónomos insulares as receitas privativas dos serviços a seu cargo;

Levantando-se por vezes dúvidas sobre as receitas desses serviços que lhes devem ser atribuídas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As receitas referidas no artigo 30.º e verbas II e III do artigo 82.º da tabela geral do imposto do selo, aprovada pelo decreto n.º 21:916, de 28 de Novembro de 1932, artigo 12.º do decreto n.º 22:751, de 28 de Junho de 1933, artigos 26.º e 29.º e seus parágrafos do decreto n.º 23:447, de 5 de Janeiro de 1934, e § 1.º do artigo 3.º do decreto n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935, passam a pertencer respectivamente às Juntas Gerais dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo.

Art. 2.º As taxas, emolumentos e multas a que aludem os decretos n.ºs 5:624, de 10 de Maio de 1919, e 9:672, de 13 de Maio de 1924, e os n.ºs 5.º e 6.º do artigo 11.º do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, cobrados nos Distritos Autónomos do Funchal e Ponta Delgada, são atribuídas às respectivas Juntas Gerais.

Art. 3.º As receitas arrecadadas por estampilha fiscal passam a ser cobradas por meio de guia, em triplicado, quando pertencentes às Juntas Gerais.

Art. 4.º As multas aplicadas nos distritos do Funchal, Ponta Delgada e Angra do Heroísmo, que, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934, são escrituradas como receita do Estado, ficam pertencendo às Juntas Gerais de cada um daqueles distritos.

Art. 5.º Os emolumentos cobrados nas secretarias dos governos civis nos distritos a que se refere o artigo anterior, de harmonia com o preceituado no capítulo 1.º da tabela anexa ao decreto n.º 14:027, de 2 de Agosto de 1927, constituem receita das Juntas Gerais dos mesmos distritos.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem acerca da entidade à qual devem pertencer as receitas dos serviços a cargo das Juntas Gerais dos distritos autónomos serão resolvidas por simples despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º (transitório). Serão entregues às Juntas Gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes as importâncias arrecadadas pelo Estado, a partir de 1 de Janeiro de 1936, e provenientes das receitas que lhes são atribuídas por este decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:528

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em comissão revisora de pautas, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 24:920, de 10 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas do artigo 1:002-A da pauta de importação, criado por decreto-lei n.º 24:288, de 2 de Agosto de 1934, referente a escôvas para dentes são alteradas para \$08 e \$04, respectivamente, na pauta máxima e mínima.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Portaria n.º 8:418

Tornando-se necessário publicar novamente o mapa dos troços das estradas que ficam incluídas na classificação de estradas nacionais a adicionar à tabela publicada em 29 de Maio de 1929, mapa que foi anexado ao decreto n.º 23:239, de 20 de Novembro de 1933, com a designação de «Mapa A»: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, novamente publicar o referido «Mapa A».

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 17 de Abril de 1936. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Mapa A

Troços de estradas que ficam incluídos na actual classificação das estradas nacionais, a adicionar à tabela publicada no «Diário do Governo», 1.ª série, de 29 de Maio de 1929

Actual designação do troço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Ponte do Lima, por S. Julião do Freixo, a Barcelos.	Ramal da E. N. 1-2.ª para a ponte de Anhel	—
Ponte do Lima a Paredes de Coura	Ramal da E. N. 2-2.ª (Faldejães) a Paredes de Coura (E. N. 3-2.ª).	—
Orbacém a Meadela (antiga E. D. 3)	Ramal da E. N. 5-2.ª, por Meadela e por Perre, para a E. N. 3-1.ª	—
Alvarães à ponte de Fragoso (antigas E. D. 7 e E. N. 2).	Ramal da E. N. 7-2.ª, por Alvarães, à ponte de Fragoso . . .	—
Antiga E. D. 8	Ramal da E. N. 3-2.ª (Covas) para Breia (E. N. 1-1.ª)	—
Antiga E. D. 7 (ponte do Neiva)	Ramal da E. N. 4-2.ª (S. Romão) para a ponte do Neiva (E. N. 1-1.ª).	—
Antiga E. D. 60 (Vilarinho).	Ramal da E. N. 5-1.ª, por S. Pedro e Valverde, à estação de caminho de ferro de Vilarinho.	—
Antiga E. D. 52	Ramal da E. N. 6-1.ª, por Vila Sêca, ao lugar da Estrada (ramal da E. N. 5-1.ª) e Alvações do Corgo.	—
Estrada para a estação de Vila Real. . . .	Ramal da E. N. 5-2.ª, para a estação de Vila Real	—
Sequeira a Tadim	Ramal da E. N. 4-1.ª para a estação de Tadim	—
Estrada de Briteiros, Sameiro e Falperra. .	Ramal da E. N. 13-2.ª, por Donim, para as Taipas e, por Briteiros, Bom Jesus do Monte e Falperra, para Braga (E. N. 5-1.ª).	Modificar de acôrdo o actual ramal da E. N. 13-2.ª para as Taipas.
Barca do Lago a Barroselas (antiga E. D. 6)	Ramal da E. N. 7-2.ª para a Barca do Lago	—
Estrada municipal para a estação de Barcelos.	Ramal da E. N. 8-2.ª para a estação de Barcelos	—
Estrada municipal para a estação de Famalicão.	Ramal da E. N. 4-2.ª para a estação de Famalicão	—
Moreira de Rei a Fafe (antiga E. N. 32) . .	Ramal da E. N. 10-2.ª para Moreira de Rei	—
Antigas E. D. 27 e E. D. 19.	Ramal da E. N. 10-2.ª (Cruz do Pêlo), por Escudeiros, para Braga.	—
Antigo ramal da E. D. 23, E. D. 19 e E. S.	Ramal da E. N. 4-2.ª, por Landim e Delães, à estação de Caniços.	—
Antigo ramal da E. D. 33 para Vila Meã. .	Ramal da E. N. 5-1.ª para a estação de Vila Meã.	—
Estrada para a estação da Livração. . . .	Ramal da E. N. 6-1.ª, pela estação da Livração e por Francos, à E. N. 5-1.ª (Amarante).	Modificar de acôrdo o actual ramal da E. N. 6-1.ª para a estação da Livração.
Estrada para a estação da Chapa	Ramal da E. N. 14-2.ª para a estação da Chapa.	—
Gondomar ao Pôrto e Valongo	Ramal da E. N. 19-2.ª, por Gondomar e S. Pedro da Cova, à E. N. 6-1.ª	—
Felgueiras a Vizela (antiga E. D. 21, R. N.)	Ramal da E. N. 5-1.ª para Vizela	—
Lousada a Paredes (antiga E. D. 35)	Ramal da E. N. 12-2.ª para a estação de Paredes	—
Antiga E. D. 21 — r. s.	Ramal da E. N. 12-2.ª, por Barrosas, a Vizela	—
Lousada a Penafiel (antiga E. D. 39)	Ramal da E. N. 12-2.ª, pelo apeadeiro de Meinedo, a Penafiel	—
Maia ao pôrto de Leixões (antiga E. D. 25)	Ramal da E. N. 2-1.ª, por Moreira e estação de Pedras Rubras, ao pôrto de Leixões.	—
Antiga E. D. 36	Ramal da E. N. 27-2.ª, pela estação de Recarei e Terronhas, à E. N. 6-1.ª	—
Santo Tirso a Agrela (antiga E. D. 23) . .	Ramal da E. N. 11-2.ª para Agrela (E. N. 12-2.ª)	—
S. Julião à Travagem e Ermezinde	Ramal da E. N. 12-2.ª para o apeadeiro da Travagem e, por Alfena, à estação de Ermezinde.	—
E. S. da Granja a Gaia.	Ramal da E. N. 28-2.ª para a estação de Valadares, pelos apeadeiros de Miramar e da Aguda, à estação da Granja.	Modificar de acôrdo o actual ramal da E. N. 28-2.ª para a estação de Valadares.
E. S. dos Carvalhos	Ramal da E. N. 10-1.ª para a estação da Granja	Suprimir o actual ramal da E. N. 28-2.ª para a estação da Granja.
Santo Ovídio ao tabuleiro inferior da ponte de D. Luiz I.	Ramal da E. N. 10-1.ª para o tabuleiro inferior da ponte de D. Luiz I.	—
Lamoso a Penafiel (antiga E. D. 37)	Ramal da E. N. 19-2.ª, por Vila Boa do Bispo e Abragão, para a E. N. 6-1.ª (Penafiel).	—
Areosa à estação de Rio Tinto (antiga E. D. 24).	Ramal da E. N. n.º 11-2.ª para a estação de Rio Tinto . . .	—
Antiga E. D. 30 (Vilar do Pinheiro)	Ramal da E. N. 1-1.ª para a estação de Vilar do Pinheiro. .	—
Antigas E. D. 25 e E. D. 26	Ramal da E. N. 12-2.ª, por Nogueira, à Maia (E. N. 2-1.ª) e ao ramal da E. N. 6-1.ª	—
Albergaria-a-Velha a S. João de Loure (antiga E. D. 70).	Ramal da E. N. 28-2.ª para Albergaria-a-Velha	—
Anadia a Cantanhede (antiga E. D. 73) . .	Ramal da E. N. 40-2.ª, por Vilarinho, ao ramal da E. N. 49-2.ª	—
Estrada para a estação de Aveiro.	Ramal da E. N. 8-1.ª para a estação de Aveiro.	—
Estrada da Oliveirinha.	Ramal da E. N. 39-2.ª (Rixo), pela estação de Quintãs, a Quintãs.	Eliminar da actual classificação o ramal da E. N. 40-2.ª para a estação de Quintãs.
Antiga E. D. 68	Ramal da E. N. 32-2.ª (Vale de Cambra), por Castelões, a Sever do Vouga.	—
Sobrado de Paiva a Alvarenga (antiga E. D. 81).	Ramal da E. N. 31-2.ª (Alvarenga) para Sobrado de Paiva. .	—
S. João de Ver a Beire.	Ramal da E. N. 10-1.ª, pela estação de S. João de Ver, a Beire	—

Actual designação do tróço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Barra à Costa Nova	Ramal da E. N. 40-2. ^a para o farol da Barra e para a Costa Nova.	Eliminar da classificação actual o ramal da E. N. 40-2. ^a para o farol da Barra.
Agoncida a S. João da Madeira (antiga E. N. 40).	Ramal da E. N. 10-1. ^a para Agoncida	—
Estrada para a estação da Mealhada	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação da Mealhada	—
Estrada para a mata do Buçaco	Ramal da E. N. 40-2. ^a para a mata do Buçaco	—
Estrada para os banhos do Luso	Ramal da E. N. 40-2. ^a para os banhos do Luso	—
Estrada para a Cruz Alta (Buçaco)	Ramal da E. N. 49-2. ^a para a Cruz Alta	—
Estrada das Portas de Serpa (Buçaco)	Ramal da E. N. 49-2. ^a , pelas Portas de Serpa, para a mata do Buçaco (ramal da E. N. 40-2. ^a).	—
Oliveira de Azeméis à Farrapa (antiga E. D. 65).	Ramal da E. N. 27-2. ^a (Farrapa) para Oliveira de Azeméis	—
Estrada da Curia	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a Curia	—
Sosa à Palhaça (antiga E. D. 78)	Ramal da E. N. 50-2. ^a para as proximidades de Anadia (E. N. 10-1. ^a), por Sosa, Boco, Mamarrosa e estação de Mogofores, e para a Palhaça (ramal da E. N. 49-2. ^a).	Modificar de acôrdo a designação do actual ramal da E. N. 50-2. ^a para a estação de Mogofores.
Antiga E. D. 102	Ramal da E. N. 50-2. ^a , por Quintãs, ao ramal da E. N. 49-2. ^a (Palhaça).	—
Estrada de Samodães à Régua	Ramal da E. N. 29-2. ^a (proximidades da Penajóia) para a estação da Régua (E. N. 7-1. ^a).	—
Antigo ramal da E. D. 85.	Ramal da E. N. 45-2. ^a (Rio de Moinhos), por Ladário, à E. N. 8-1. ^a	—
Antiga E. D. 95	Ramal da E. N. 39-2. ^a , por Alcofra, a Cambarinha (ramal da E. N. 39-2. ^a).	—
E. S. da Oliveirinha, por S. Gemil, a Parada de Gonta.	Ramal da E. N. 43-2. ^a (Oliveirinha), por S. Gemil, à estação de Parada de Gonta (E. N. 49-2. ^a).	—
E. M. para a estação de Mortágua	Ramal da E. N. 49-2. ^a para Mortágua (estação)	—
E. M. para a estação de Canas-Felgueira	Ramal da E. N. 43-2. ^a para Canas-Felgueira (estação)	—
E. M. para a estação de Contenças e para Abrunhosa-a-Velha.	Ramal da E. N. 45-2. ^a para Contenças (estação) e para Abrunhosa-a-Velha.	—
E. M. para a estação de Carregal do Sal	Ramal da E. N. 43-2. ^a para a estação de Carregal do Sal	—
Nabais à estação de Gouveia	Ramal da E. N. 36-2. ^a para Nabais (ramal da E. N. 45-2. ^a)	—
E. M. para as Penhas Douradas	Ramal da E. N. 45-2. ^a para as Penhas Douradas (Sanatório de Manteigas).	—
Estrada para a estação do Fundão	Ramal da E. N. 15-1. ^a para a estação do Fundão	—
Estrada para Cantanhede	Ramal da E. N. 51-2. ^a para a estação de Cantanhede	—
Tocha à Amieira	Ramal da E. N. 50-2. ^a (Tocha) para a E. N. 49-2. ^a (Amieira)	—
Condeixa à estação de Taveiro	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Taveiro	—
Coimbra a Penela (antiga E. D. 113)	Ramal da E. N. 43-2. ^a , por Vila Sêca e Podentes, a Penela	—
Serventia para o apeadeiro dos Casais	Ramal da E. N. 10-1. ^a para o apeadeiro dos Casais	—
Serventia para a estação de Ceira	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Ceira	—
Estrada para o Sanatório da colónia portuguesa do Brasil.	Ramal da E. N. 10-1. ^a , pelo Convento de Santa Clara, ao Hospital-Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.	—
Casal Verde à estação da Amieira	Ramal da E. N. 43-2. ^a , por Portela e Calvete, à estação da Amieira.	—
Serventia para Santo Aleixo	Ramal da E. N. 9-1. ^a para a estação de Fontela	—
Gulpilhares a Serpins	Ramal da E. N. 52-2. ^a , por Gulpilhares, para a estação de Serpins.	—
Miranda do Corvo a Semide	Ramal da E. N. 52-2. ^a para Semide	—
Oliveira do Hospital a Tábua e a Venda de Galizes (antiga E. D. 100).	Ramal da E. N. 39-2. ^a , por Bidões, a Tábua e, por Bobadela, a Venda de Galizes.	—
Soure a Alfarelos	Ramal da E. N. 52-2. ^a para a estação de Alfarelos	—
Abrunheira ao apeadeiro de Reveles	Ramal da E. N. 43-2. ^a (Abrunheira) para a estação de Reveles.	—
Abrunheira à estação de Soure	Ramal da E. N. 43-2. ^a para a estação de Soure	—
Arganil a Tábua	Ramal da E. N. 52-2. ^a , por Secarias e Espariz, à E. N. 9-1. ^a (Tábua).	—
E. N. 10-1. ^a à estação de Bouro	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Bouro	—
Amor à estação de Leiria	Ramal da E. N. 50-2. ^a para Amor e estação de Leiria	—
E. M. da Maceira	Ramal da E. N. 61-2. ^a , por Maceira, à E. N. 10-1. ^a	—
E. S. para o apeadeiro de Pataias	Ramal da E. N. 50-2. ^a para o apeadeiro de Pataias	—
Estrada para a Caranguejeira	Ramal da E. N. 60-2. ^a para o ramal da E. N. 10-1. ^a (Caranguejeira).	—
Marinha das Ondas a Pombal	Ramal da E. N. 50-2. ^a para Pombal	—
Estrada de S. Sebastião a Barreira	Ramal da E. N. 61-2. ^a , por S. Sebastião, à E. N. 10-1. ^a (Leiria)	—
Pinhal do Urso a Carriço	Ramal da E. N. 50-2. ^a para o apeadeiro de Carriço	—
Cadaval a Rio Maior (antiga E. N. 60)	Ramal da E. N. 68-2. ^a para a E. N. 16-1. ^a (Rio Maior)	—
Casal do Patarata a Santa Cita	Ramal da E. N. 60-2. ^a (Santa Cita) à estação da Praia (E. N. 14-1. ^a).	—
Cruz do Campo ao Atravessado (ramal da antiga E. D. 130).	Ramal da E. N. 72-2. ^a , pela estação do Reguengo e Cruz do Campo, ao Atravessado.	Modificar de acôrdo a actual designação do ramal para a estação do Reguengo.
Alvaiázere a Ferreira do Zêzere (antiga E. D. 122).	Ramal da E. N. 61-2. ^a para Ferreira do Zêzere (E. N. 12-1. ^a)	—
Montes a Tomar (antiga E. N. 51)	Ramal da E. N. 12-1. ^a para Montes	—
E. S. para a estação de Muge	Ramal da E. N. 13-1. ^a para a estação de Muge	—
E. S. para a estação do Entroncamento	Ramal da E. N. 14-1. ^a para a estação do Entroncamento	—
Ramal da E. N. 14-1. ^a para S. José	Ramal da E. N. 14-1. ^a , de Vale de Rabão, por S. José, para Alferrarede.	Modificar de acôrdo o actual ramal da E. N. 10-1. ^a para S. José.

Actual designação do trço de estrada	Designação com que deve ser incluído para classificação de estrada nacional	Observações
Arruda a Alhandra e Alverca. Antiga E. D. 139	Ramal da E. N. 74-2. ^a para as estações de Alhandra e Alverca Ramal da E. N. 71-2. ^a para a estação do Outeiro	— Substitue o ramal para a estação do Outeiro da E. N. 10-1. ^a na actual classificação.
E. M. para Azenhas do Mar Antiga E. D. 138	Ramal da E. N. 11-1. ^a para Azenhas do Mar Ramal da E. N. 69-2. ^a para o Bombarral e estação de S. Mamede.	— —
Antigas E. D. 141 e E. D. 151.	Ramal da E. N. 75-2. ^a para a estação do Sabugo e para Belas	Modificar de acôrdo a designação do actual ramal para a estação do Sabugo.
Serventia para a estação do Dafundo	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação do Dafundo.	—
Serventia para a estação de Caxias	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Caxias	—
Serventia para a estação de Oeiras	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Oeiras	—
Serventia para a estação de Parede	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de Parede	—
Serventia para Cai-Agua.	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a estação de S. Pedro do Estoril	—
Antigo ramal da E. D. 149 para Bemfica e Amadora.	Ramal da E. N. 75-2. ^a para Bemfica e Amadora (E. N. 77-2. ^a)	—
Antigo ramal da E. D. 151 (Belas-Queluz)	Ramal da E. N. 75-2. ^a para a E. N. 77-2. ^a (Queluz)	—
E. M. para a Praia de Santa Cruz	Ramal da E. N. 75-2. ^a para a Praia de Santa Cruz	—
Serventia para o apeadeiro de Barcarena	Ramal da E. N. 77-2. ^a para o apeadeiro de Barcarena.	—
Antiga E. D. 141 entre Ponte da Bica e Carriche.	Ramal da E. N. 68-2. ^a para Carriche (Lisboa)	—
Serventia para a estação de Cacém	Ramal da E. N. 77-2. ^a para a estação de Cacém	—
Tôrres Vedras à estação	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Tôrres Vedras.	—
Antiga E. D. 152 (Paço de Arcos a Cacém)	Ramal da E. N. 11-1. ^a , por Cacém, à E. N. 77-2. ^a	—
Antiga E. D. 155 (Carcavelos a Albarraque)	Ramal da E. N. 77-2. ^a , por Albarraque, à E. N. 11-1. ^a (Carcavelos).	—
Antiga E. D. 154	Ramal da E. N. 11-1. ^a (Malveira), por Alcabideche, para S. Domingos de Rana (ramal da E. N. 77-2. ^a).	—
Serventia para o Reformatório de Laveiras	Ramal da E. N. 11-1. ^a para a Cartuxa	—
Serventia para o Sanatório do Junqueiro	Ramal da E. N. 11-1. ^a para o Junqueiro	—
Serventia para o semáforo de Oitavos	Ramal da E. N. 11-1. ^a para o semáforo de Oitavos e, pelo farol da Guia e Boca do Inferno, para Cascais.	Modificar de acôrdo o actual ramal para Cascais da E. N. 11-1. ^a
Queluz à Ajuda	Ramal da E. N. 75-2. ^a para as Portas de Queluz	—
Serventia para a Tapada de Mafra	Ramais da E. N. 11-1. ^a para a Tapada de Mafra	—
Moscavide à E. N. 12-1. ^a	Ramal da E. N. 13-1. ^a para a Encarnação (Lisboa)	—
Carregado ao Sobral	Ramal da E. N. 68-2. ^a para o Carregado (E. N. 70-2. ^a)	—
Antiga E. D. 142 (Prezada a Paula)	Ramal da E. N. 70-2. ^a para a Prezada (ramal da E. N. 73-2. ^a)	—
Estrada de Sacavém para a Ponte de Frietas	Ramal da E. N. 10-1. ^a para a estação de Sacavém	—
Gavião ao pôrto do Alamal (Rio Tejo)	Ramal da E. N. 87-2. ^a para o pôrto do Alamal	—
Antiga E. D. 170 (Casa Branca a Sousel)	Ramal da E. N. 89-2. ^a para Casa Branca	—
Estrada para a estação de Assumar	Ramal da E. N. 90-2. ^a , por Assumar, para a E. N. 17-1. ^a e para a estação de Assumar.	Modificar de acôrdo o actual ramal para a E. N. 17-1. ^a
Estrada para o cais de mercadorias da estação de Portalegre.	Ramal da E. N. 17-1. ^a para o cais de mercadorias da estação de Portalegre.	—
Antiga E. D. 159.	Ramal da E. N. 13-1. ^a , por Passil, ao Marco Negro	—
Antiga E. D. 157 (Moita a Setúbal)	Ramal da E. N. 81-2. ^a para a Moita (E. N. 13-1. ^a)	—
Serventia para a ponte dos vapores	Ramal da E. N. 13-1. ^a para a ponte dos vapores	—
Serventia para o pôrto dos Nascentes	Ramal da E. N. 18-1. ^a para o pôrto dos Nascentes	—
Serventia para o pôrto da Lançada	Ramal da E. N. 13-1. ^a para o pôrto da Lançada	—
Serventia para o pôrto do Estaleiro	Ramal da E. N. 19-1. ^a para o pôrto do Estaleiro	—
Ligação da E. N. 81-2. ^a com Outão	Ramal da E. N. 81-2. ^a , pelo convento da Arrábida e Outão, a Setúbal.	—
E. S. para a estação de Bombel	Ramal da E. N. 84-2. ^a para a estação de Bombel	—
E. S. para a estação de Ameixial	Ramal da E. N. 17-1. ^a para a estação de Ameixial	—
Estrada para a Valeira	Ramal da E. N. 18-1. ^a para a Valeira (Évora)	—
Brinches a Serpa	Ramal da E. N. 96-2. ^a , por Brinches, à estação de Serpa e ponte sobre o Guadiana.	—
Cuba a S. Matias	Ramal da E. N. 94-2. ^a (Cuba) para a E. N. 17-1. ^a (proximidades de S. Matias).	—
Estrada para Albufeira (estação)	Ramal da E. N. 23-1. ^a para a estação de Albufeira	—
Estrada para a estação de Lagos	Ramal da E. N. 112-2. ^a para a estação de Lagos	—
Estrada para as Caldas de Monchique	Ramal da E. N. 107-2. ^a para as Caldas de Monchique	—
Boliqueime a Mes-sines	Ramal da E. N. 108-2. ^a , por Paderne e Boliqueime, à E. N. 23-1. ^a	—
Alcantarilha à estação	Ramal da E. N. 23-1. ^a para a estação de Alcantarilha.	—
Serventia do Monte Gordo	Ramal da E. N. 23-1. ^a para o apeadeiro e praia de Monte Gordo.	—

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 26:529

Suscitando-se dúvidas quanto à boa interpretação do disposto no artigo 200.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, e importando esclarecer essas dúvidas, tornando claro o pensamento e intuitos do legislador, de forma a evitar os graves prejuízos que delas podem resultar para o regular e contínuo funcionamento do Ministério das Colónias;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É interpretado o artigo 200.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, no sentido de que enquanto não estiverem regularmente organizadas as hierarquias coloniais o primeiro provimento dos lugares

que ficarem vagos depois da aplicação do artigo antecedente poderá ser feito livremente pelo Ministro das Colónias, com dispensa das condições especiais exigidas para qualquer cargo no capítulo 3.º do título 2.º deste decreto, observadas tam sòmente as disposições do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, relativas ao ingresso nos quadros públicos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Abril de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.